TJRJ CAP FP13 202301310241 10/03/23 12:59:51138273 PROGER-VIRTUAL

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



Processo nº. 0161131-59.2012.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: NOEMI CARNEIRO THALES DE MILETO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por Noemi Carneiro Thales de Mileto em face do Rioprevidência, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Noemi Carneiro Thales de Mileto (Autora), em face do Rioprevidência (Réu), alegando ser Oficial de Justiça Avaliadora do TJERJ e que sofreu descontos ilegais em seu contracheque relativos a contribuições previdenciárias referentes à gratificação de locomoção. Pugnou pela devolução dos descontos previdenciários incidentes sobre a gratificação até dezembro de 2010, acrescido de seus consectários legais.

Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 41/63, na qual argui preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a mudança de entendimento do TJRJ sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária e a impossibilidade de aplicação retroativa do novo entendimento, sustentando, ainda, a incidência do princípio da solidariedade e a regularidade dos descontos. Requereu a improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença terminativa de indexador 94, no qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu a restituir os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, observado o quinquênio legal. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão de fls. 142/152, o recurso interposto teve parcial provimento para determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo o feito transitado em julgado no dia 16/04/2020.

Consoante decisão colacionada às fls. 477/478 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização foi proferida nos seguintes termos:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021."

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 477/478, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até 30/06/2009: correção monetária consoante os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data em que cada parcela se tornou devida.
 Juros moratórios foram contabilizados a partir do trânsito em julgado;
- (II) Até 08/12/2021: correção monetária segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 13.587,26** (treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), referentes aos valores devidos à autora. No que tange aos honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 1.358,73** (mil

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723